



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de... 13 de julho de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-78.947

Recurso nº - 53.372 - PIS-REPIQUE EX: 1984, 1986 e 1987
Recorrente - COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

PIS-REPIQUE - Decorrência - É devida a parcela do PIS-REPIQUE, calculada à alíquota de 5% sobre o imposto de renda pessoa jurídica apurado em procedimento "ex-officio."
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13964-000.028/88-33

RECÚRSO Nº: 53.372

ACÓRDÃO Nº: 101-78.947

RECORRENTE: COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de PIS-REPIQUE sobre imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.705,59, que mais os acréscimos legais elevou se a Cz\$ 139.153,85, em 14.04.88, relativa aos exercícios de 1984, 1986 e de 1987, períodos-base de 1983, 1985 e de 1986, em decorrência de irregularidade apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13964-000.030/88-85, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 02/03, cópia do termo de encerramento de ação fiscal lavrado no processo matriz, que descreve detalhadamente as irregularidades apuradas na empresa.

Ciência no próprio auto de infração em 14.04.88.

A exigência foi impugnada, fls. 08 a 13, em 16.5.88, com impugnação do mesmo teor apresentado no processo matriz.

Às fls. 16 a 18, o autuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, na qual contesta as razões da impugnança.

7.

Acórdão nº 101-78.947

opina pela manutenção integral da exigência.

Cópia da decisão singular prolatada no processo matriz às fls. 20 a 24.

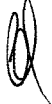
Decisão de primeira instância, fls. 25/26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"Confirmados os pressupostos fáticos que deram origem ao lançamento do imposto de renda no processo matriz, impõe-se, por mera decorrência a manutenção da exigência da contribuição devida ao PIS REPIQUE.
Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 31.01.89, conforme "A.R." de fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de folhas 29 a 34, em 02.03.89, no qual repete argumentação idêntica àquela do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.947

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso tempestivo.

Como foi relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13964.000.030/88-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.993.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentadas no processo acima citado.

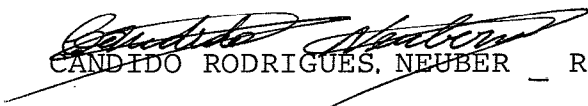
O lançamento da contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, neste processo está de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Confirmada no processo matriz as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS- repique.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101- 78.896 de 11.07.89.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplicá-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR